



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
*Estado da Bahia*

Av. Apolônio Sales, 5/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

Projeto de Lei nº 33 /96  
de 19/08/96.

PROVADO NA SESSÃO  
DE 26 POR  
VOTOS CONTRA  
MESA DA C.M.P.A. 13

**Dispõe sobre medidas higiênicas e de  
prevenção à AIDS/SIDA no Município de  
Paulo Afonso - Estado da Bahia.**

**PRESIDENTE**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, aprova:

Art. 1.º - A Secretaria de Saúde do Município de Paulo exercerá o controle das atividades profissionais de barbeiros, cabeleireiros, manicures, calistas, acupunturistas, tatuadores e outros afins, na prevenção à Síndrome Imunodeficiência adquirida - AIDS/SIDA, fazendo cumprir medidas higiênicas determinadas pelas normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 2.º - Os instrumentos perfurocortantes usados por esses profissionais, em humanos, somente poderão ser descartáveis, não reutilizáveis ou os permanentes, quando deverão sofrer limpeza em água corrente com remoção de todos os resíduos e desinfecções ou esterilização, tendo em vista o risco de contágio por sangue ou secreções de pessoas doentes ou portadores do vírus da AIDS.

Parágrafo Único - A adaptação aos ditames desta Lei, especialmente quanto à aquisição de material permanente e à necessidade de novas instalações, dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, preferencialmente estabelecendo e/ou instituindo:

I - Campanhas educativas, com medidas de prevenção à doença, por todos os meios e modos, inclusive distribuição de cartazes e folhetos explicativos repartições públicas;

II - Programas de treinamento permanente do pessoal da saúde de toda a rede municipal, abraçando o Sistema Único de Saúde, a cargo do serviço especializado no atendimento a portadores do HIV da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 4.º - O descumprimento desta Lei acarretará as penalidades administrativas, independente da apuração da responsabilidade penal e civil, a ser apurada, através de órgão próprios.

Parágrafo 1º - As penalidades prevista serão as seguintes:

I - Multa

II - Interdição do estabelecimento

Parágrafo 2º - As multas arrecadadas serão destinadas para campanhas de prevenção e tratamento da AIDS.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1996.

EDSON OLIVEIRA SANTOS  
- Vereador -

Atesto o Recebimento prot. 61/96

Em 26 de agosto de 1996

*Finalizada*

\_\_\_\_\_  
Câmara